Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022
(Processo Administrativo nº: 6106/2022)

FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, possuidora do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 20.390.492/00001-28, representada legalmente por Adilson da Silva Ferreira, portador do cadastro geral de pessoa física CPF N° 011.160.145-21, e RG nº 7936646-59, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado devidamente e fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

O Art. 44 do Decreto-lei nº 10.024/2019 assim dispõe:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

DOS FATOS SUBJACENTES
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

DAS RAZÕES DO RECURSO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar para comprovação de habilitação:

12.8.5 Da Qualificação Técnica

12.8.5.1 Em cumprimento ao art. 30, §§ e Incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as empresas participantes da licitação, terão que apresentar, como condição de habilitação (junto com a Proposta de Preços, a documentação de qualificação técnica e operacional, descrita a seguir:

12.8.5.1.1 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou prestar, a contento, sem restrições e com qualidade, OS SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO.

12.8.5.1.1.1 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
I. Papel timbrado do emitente;
II. Razão Social;
III. CNPJ;
IV. Endereço completo do emitente;
V. Razão Social do licitante;
VI. Vigência e objeto do contrato;
VII. Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos;
VIII. Local e data de emissão do atestado;
IX. Identificação, cargo, assinatura e contato do atestante.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios é de suma importância justamente para que a administração pública possa identificar se o licitante atende a qualificação necessária para honrar o contrato

administrativo, garantindo que a licitante possua aptidão e experiência com o objeto.

Nesse sentido, temos o artigo30 da Lei 8666/93:Art. 30.
A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Cumpre salientar que, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a obrigatoriedade de comprovar a pertinência e compatibilidade das características dos serviços executados no objeto do edital, ALÉM DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NO EDITAL.

É necessário que a licitante comprove expertise na execução de TODOS OS OBJETOS relacionados no edital e, no caso em apreço a licitante ora consagrada vencedora não comprovou a devida capacitação exigida, pois em observância os Atestados de Capacidades Técnicas acostadas ao processo licitatório verificam-se o seguinte:

O atestado de capacidade técnica aprestado em nome do Condomínio Residencial Sabiá, não especifica nenhum tipo de equipamento objeto licitado, modelo, prazo e principalmente quantidade do prazo contratado, além de aprestar duas razões sociais, como pode ser apreciado com as descrições Condomínio Redidencial Sabiá.

O atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Maracanaú, segue o mesmo entendimento, sem apresentar quaisquer comprovações MÍNIMAS EXIGIDAS no edital como equipamentos, prazo e período de execução quanto aos objetos licitados.

Assim, verifica-se que a INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA não possui experiência nos serviços objeto licitado que é manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os PORTÕES, PORTAS E CANCELAS AUTOMÁTICOS, apresentando atestados sem quaisquer compatibilidade com o objeto, e principalmente sem as informações técnicas mínimas exigidas, como além da compatibilidade com o Objeto licitado não apresentando nos atestados, informações importantes como Vigência e objeto do contrato, Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos além de um não ser apresentado em papel timbrado da emitente como não ocorrem no atestado do condomínio, não podendo atestar sua capacidade para realizar o objeto da licitação em pauta.

Ante o exposto, verifica-se que a aludida ganhadora não possui capacidade técnica e administrativa para gestão do contrato em pauta, haja vista a magnitude do mesmo, já que nenhum dos atestados apresenta sua capacidade técnica quanto os prazos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, a análise da documentação acostada pela INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, verifica-se, o não preenchimento de requisito constante do edital, tornando-a eivada de vício e, portanto, não habilitada para a presente licitação.

Diante do exposto, pugna pela imediata desclassificação da empresa INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, apartando-a definitivamente do certame licitatório.

Ante o exposto acima, requer-se que esta respeitável comissão de licitação, reconsidere a decisão que declarou a empresa INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, vencedora do certame, e reconheça sua proposta como manifestamente INABILITADA.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que diante do risco de não cumprimento das obrigações contratuais, reforme a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Nestes Termos
P. Deferimento
05 de dezembro de 2022.

ADILSON DA SILVA EFRREIRA
SÓCIO-GERENTE

Fechar